



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434003 - RJ (2023/0286010-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048
BRUNA FORTUNATO BARCELOS - ES035219
AGRAVADO : MARIA ISABEL ARAUJO LIMA DUQUE ESTRADA
ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. READEQUAÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES DO CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA DA COVID-19. INVIABILIDADE. SERVIÇO DEFEITUOSO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que *"a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes"* (REsp 1.998.206/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

2. O Tribunal de origem determinou a redução do valor das mensalidades do curso de medicina em 30%, em razão da alteração na prestação de serviços contratados, concluindo que houve redução da carga horária no período da pandemia.

3. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, contudo, a redução dos custos não pode, isoladamente, ensejar a redução da mensalidade, sem levar em consideração a necessidade de investimento da instituição de ensino com infraestrutura, equipamentos e treinamento de pessoal.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434003 - RJ (2023/0286010-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048
BRUNA FORTUNATO BARCELOS - ES035219
AGRAVADO : MARIA ISABEL ARAUJO LIMA DUQUE ESTRADA
ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. READEQUAÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES DO CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA DA COVID-19. INVIABILIDADE. SERVIÇO DEFEITUOSO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que *"a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes"* (REsp 1.998.206/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

2. O Tribunal de origem determinou a redução do valor das mensalidades do curso de medicina em 30%, em razão da alteração na prestação de serviços contratados, concluindo que houve redução da carga horária no período da pandemia.

3. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, contudo, a redução dos custos não pode, isoladamente, ensejar a redução da mensalidade, sem levar em consideração a necessidade de investimento da instituição de ensino com infraestrutura, equipamentos e treinamento de pessoal.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Irresignada, a parte agravante pugna, nas razões do agravo interno, pela reforma da monocrática, aduzindo: a) o prequestionamento dos arts. 20 da LINDB e 478, 479 e 480 do CC; b) a desnecessidade de revisão dos elementos fático-probatórios; c) a efetiva demonstração de dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno às fls. 1.798/1.821.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao determinar a redução das mensalidades do contrato de ensino, manifestou-se nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de revisão de contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior, na qual a parte autora pretende a readequação do valor das mensalidades do curso de Medicina, em razão da diminuição significativa da carga horária ante a ausência da ministração das disciplinas que se constituam eminentemente práticas, bem como a diminuição significativa das despesas da ré no período de suspensão das aulas presenciais. (...)

Com efeito, para que possa ser reconhecido o direito da autora ao abatimento das mensalidades, é necessário analisar as circunstâncias fáticas demonstradas nos autos, a fim de averiguar se, no caso concreto, efetivamente impactaram no equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica firmada entre as partes.

Como já destacado, a causa de pedir remota da autora consiste basicamente em duas alegações, que supostamente teriam afetado o equilíbrio contratual, trazendo onerosidade excessiva para uma das partes. São estas: (i) a diminuição significativa das despesas da ré com a mudança na modalidade de ensino, o que teria tornado desproporcional a contraprestação cobrada nas mensalidades; e (ii) a redução quantitativa e qualitativa das aulas ministradas no período de pandemia, destoando da forma como a prestação dos serviços educacionais teria sido previamente pactuada.

(...) Já no que tange à faculdade de medicina, devem ser observadas as peculiaridades próprias as quais com o advento das limitações trazidas pela pandemia ensejaram um impacto negativo mais substancial na qualidade do curso. Como se vê em relação aos cursos de Medicina, nos §§3º e 4º do art.1º, a mencionada portaria limitou a aplicação da substituição das disciplinas presenciais apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso, vedando esta substituição quanto às práticas profissionais de estágios e de laboratório. (...) Assim, forçoso concluir que os descontos se fariam devidos, na medida em que embora a instituição de ensino tenha efetuado a substituição das aulas teórico-cognitivas, não era possível a substituição das aulas práticas, que compõe mais da metade da grade curricular da parte autora, o que implicaria em uma significativa

redução da sua carga horária. (...)

Com isso, a universidade ré comunicou os alunos do curso de Medicina a respeito do retorno das atividades práticas presenciais a partir de 17 de agosto de 2020 (index 547), o que incluiu não só a prestação das disciplinas práticas referentes ao período de 2020.2, mas também a reposição integral, e sem custos adicionais, das horas de aula prática referentes ao período de 2020.1, conforme indicado no plano de reposição de index 587 e index 607.

Da análise dos autos, percebe-se que as fotos de index 935 indicam o efetivo retorno das aulas práticas, de forma presencial, bem como o histórico escolar da autora (index 1348) aponta que a aluna vem cursando as referidas disciplinas.

Cumpre, todavia, destacar que em função da permanência do quadro pandêmico ainda em fase estável fazia-se compreensível a apreensão inicial dos alunos ao retorno presencial. Reconhecendo tal fato, e em sessão de mediação realizada perante o CEJUSC deste Tribunal, em Ação Civi Pública, a ré celebrou com o Procon e a Defensoria Pública, Termos de Compromisso concedendo descontos aos alunos dos cursos presenciais sobre as parcelas de abril à dezembro de 2020 no percentual de 15% à 30% dependendo do mês. Em que pese o acordo se restringir ao percentual de 15% entende-se que, em vista da importância das aulas práticas no curso de medicina mantém-se o desconto de 30% que é o que vem sendo reconhecido por parte expressiva da jurisprudência, inclusive desta câmara.

A partir de dezembro de 31 de dezembro 2020, todavia, não mais se cogita de qualquer desconto, ante as razões retro assealhadas. mensalidade. Qualquer divergência quanto ao critério de reposição deverá ser oposto nos órgão de controle.

Em coerência com a tese aqui esposada o desconto em referência deverá retroagir à 16/03/2020, quando cessaram as aulas práticas, provendo o recurso adesivo da autora nesta parte. Admitida a compensação parcial com o crédito da ré decorrente dos descontos suspensos a parti de dezembro/20.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ para que o desconto de 30% da mensalidade vigore apenas até 31/12/2020 e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTOR" (fls. 1.443/1.451)

E acrescentou, ao julgar os embargos de declaração do recorrente:

"Foram, assim, analisadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, para decidir se caberia a revisão contratual pretendida pela demandante, concluindo-se que sim, por se tratar de curso de medicina, em que não foi admitida pelo MEC a substituição das aulas práticas presenciais por outros modelos mediante o uso de tecnologia de comunicação. Ademais, considerou-se a relevância da carga horária prática neste curso. Tampouco se vislumbra a contradição apontada no tocante ao percentual de desconto aplicado. O TAC firmado pela embargante previa descontos de 15 a 30%, tendo sido a decisão pelo maior desconto devidamente fundamentada em atenção às peculiaridades do curso de medicina e à boa parte da jurisprudência em casos semelhantes. Cabe mencionar que é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o Órgão Judicial, para expressar a sua conclusão, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, não sendo nem mesmo obrigado a fazer menção expressa a cada um dos dispositivos legais invocados. Assim, em sua fundamentação, o Magistrado pode se pronunciar apenas acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a resolução da lide." (fl. 1.475)

Contudo, a jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "a revisão dos

contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes" (REsp 1.998.206/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022). Confirma-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. PANDEMIA DA COVID-19. CDC. REDUÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES ESCOLARES. SUPRESSÃO DE DISCIPLINAS E VEICULAÇÃO DAS AULAS PELO MODO VIRTUAL. SERVIÇO DEFEITUOSO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. EXIGÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO IMODERADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FORNECEDOR. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. SITUAÇÃO EXTERNA. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO À REVISÃO DO CONTRATO NA HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As vertentes revisionistas no âmbito das relações privadas, embora encontrem fundamento em bases normativas diversas, a exemplo da teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC) ou da quebra da base objetiva (art. 6º, inciso V, do CDC), apresentam como requisito necessário a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar - de maneira concreta e imoderada - o equilíbrio econômico e financeiro da avença, situação não evidenciada no caso concreto. Precedentes.

2. O STJ de há muito consagrou a compreensão de que o preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC exige a "demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor" (REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339.)

3. Nesse contexto, a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor.

4. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes.

5. No caso, não houve comprovação do incremento dos gastos pelo consumidor, invocando-se ainda como ponto central à revisão do contrato, por outro lado, o enriquecimento sem causa do fornecedor - situação que não traduz a tônica da revisão com fundamento na quebra da base objetiva dos contratos. A redução do número de aulas, por sua vez, decorreu de atos das autoridades públicas como medida sanitária. Ademais, somente foram inviabilizadas as aulas de caráter extracurricular (aulas de cozinha experimental, educação física, robótica, laboratório de ciências e arte/música). Nesse contexto, não se evidencia base legal para se admitir a revisão do contrato na hipótese.

6. Recurso especial não provido.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

(...)

2.1. Consoante as diretrizes firmadas no julgamento do REsp n. 1.998.206/DF, "a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes" (REsp n. 1.998.206/DF, Quarta Turma, Rel. Min. julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PANDEMIA DA COVID-19. REVISÃO CONTRATUAL. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

*1. Para a jurisprudência do STJ, "a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor. 4. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes" (REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).*

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2.1. A Corte de apelação concluiu que a pandemia da Covid-19 constituiu fato imprevisível, inevitável e extraordinário, que causou desequilíbrio contratual, pois, para combater o evento mencionado, foram adotadas medidas sanitárias que impossibilitaram o funcionamento presencial da instituição de ensino agravada. Assim, no caso concreto, não se revestiu de abuso a conduta da agravada de alterar a modalidade de ensino presencial para a forma on line, além de que a circunstância referida somada à conduta do agravante de formalizar o trancamento da matrícula somente em 25/06/2020 permitiu concluir pela suficiência da prova escrita apresentada pela empresa para respaldar a cobrança dos valores descritos na inicial da demanda monitória, sendo, portanto, de rigor a constituição do título executivo. Para entender de modo contrário, seria necessária nova análise do contrato firmado entre as partes, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.394.306/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Assim, verifica-se que o reconhecimento da desproporção entre a prestação e a contraprestação das partes, firmadas em contrato, não é automática, devendo ser analisadas caso a caso, levando-se em conta, além da demonstração objetiva da excessiva onerosidade para o consumidor, as condutas das partes para mitigar os efeitos da crise.

Na espécie, contudo, não há falar em desequilíbrio econômico-financeiro imoderado para os consumidores.

Assim, as alegações genéricas de que houve redução na carga horária e de que cursos a distância são mais baratos não são suficientes para justificar, na conjuntura econômica e social do período de restrições decorrentes da pandemia, a redução das mensalidades.

Outrossim, a redução dos custos não pode, isoladamente, ensejar a redução da mensalidade, sem levar em consideração a necessidade de investimento da instituição de ensino com infraestrutura, equipamentos e treinamento de pessoal, a fim de viabilizar as aulas *on-line*.

Portanto, considerando que o acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte acerca da matéria, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, com o fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Custas e honorários invertidos, na proporção fixada na sentença, ficando a exigibilidade suspensa em caso de anterior concessão do benefício da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.434.003 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0286010-5

Número de Origem:

00904810620208190001 202324505099 904810620208190001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442

FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982

JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048

BRUNA FORTUNATO BARCELOS - ES035219

AGRAVADO : MARIA ISABEL ARAUJO LIMA DUQUE ESTRADA

ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042

RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442

FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982

JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048

BRUNA FORTUNATO BARCELOS - ES035219

AGRAVADO : MARIA ISABEL ARAUJO LIMA DUQUE ESTRADA

ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042

RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024